



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.903411/2008-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.457 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETIFICAÇÃO NA FASE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe às Delegacias de Julgamento da RFB ou ao CARF, em fase de discussão administrativa, retificar os dados transcritos em Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)  
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia De Carli Germano.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que consta da decisão de piso, fls. 222-223:

*Trata o presente processo da Declaração de Compensação, transmitida eletronicamente através do PER/DCOMP, nº 22075.66541.310505.1.3.024071 (fls 01 a 02 do processo nº 10855.903060/2008-44 apensado ao presente), na qual a interessada pleiteia crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 924.375,89. Posteriormente, a interessada transmitiu as Dcomp nºs 32606.38276.220906.1.7.028557 e 36516.68895.220906.1.7.020173 vinculados ao mesmo crédito, entretanto informando o Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.156.731,49 (fls 102 a 106 do processo nº 10855.903060/2008-44).*

*A DComp nº 22075.66541.310505.1.3.024071 teve análise eletrônica efetuada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) e em determinado momento foi verificada inconsistência entre o valor do saldo negativo nela informado e o apurado na DIPJ respectiva. Por tal motivo, foi emitido termo de intimação eletrônico (fl 107 do processo nº 10855.903060/200844) solicitando a retificação dos documentos pertinentes, sendo que a ciência de tal intimação ocorreu em 04/09/2006.*

*Não tendo a interessada atendido a intimação, em 12 de agosto de 2008 foi emitido Despacho Decisório eletrônico não homologando as compensações declaradas (fl 03 do processo nº 10855.903060/200844), com ciência em 21/08/2008, tendo a interessada, em 19 de setembro de 2008, protocolado Manifestação de Inconformidade tempestiva. (fls 07 a 15 do processo nº 10855.903060/2008-44).*

*Tal Manifestação foi encaminhada à DRJ Ribeirão Preto e posteriormente à DRJ Rio de Janeiro I por força da Portaria SUTRI nº 1.036, de 5 de maio de 2010.*

*Conforme Acórdão 12-31.079, desta 5ª Turma da DRJ/RJI, datado de 8 de junho de 2010 (fls. 95 a 96 do processo nº 10855.903060/2008-44) foi declarado nulo o Despacho Decisório eletrônico de 12 de agosto de 2008, tendo o processo sido encaminhado à DRF/Sorocaba-SP para elaboração de novo Despacho Decisório.*

*Em 16 de setembro de 2010, a Seort da DRF/Sorocaba-SP emitiu o Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0591 (fls. 04/06), cientificado à interessada em 10 de novembro de 2010 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 09), que, confirmando a apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, no montante de R\$ 1.156.731,49, homologou as compensações constantes das Dcomp nºs*

22075.66541.310505.1.3.024071, 32606.38276.220906.1.7.028557 e 36516.68895.220906.1.7.020173 até o limite do crédito.

Apurado e calculado os valores das compensações, restou homologada apenas parcialmente a Dcomp nº 36516.68895.220906.1.7.020173, resultando na cobrança, através da intimação DRF/SOR/SEORT nº 1803/2010 (fl. 08), dos débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (código 5856) do mês de agosto de 2004, no valor original de R\$ 674.409,64, e de Programa de Integração Social – PIS não cumulativo (código 6912), no valor original de R\$ 190.266,56, reduzido para R\$ 171.685,21 pela compensação parcial homologada.

Inconformada, a interessada apresentou, em 10/12/2010, sua manifestação de inconformidade de fls. 10/20, juntando os documentos de fls. 21/214, alegando que o crédito que embasa as compensações declaradas na Dcomp nº 22075.66541.310505.1.3.024071 seria oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, e não do ano-calendário de 2003 analisado no Despacho Decisório.

Protesta que o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004, não foi analisado no Despacho Decisório, a despeito de ter sido suscitado na manifestação de inconformidade datada de 19/09/2006.

Reafirma que houve erro no preenchimento da Dcomp nº 22075.66541.310505.1.3.024071, atinente ao período de apuração do crédito, comprovado pela Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ 2005, ano-calendário 2004, onde se verifica, à ficha 12A, o saldo negativo de R\$ 1.405.844,88, tendo pleiteado o montante de R\$ 924.375,89.

Transcreve acórdãos da DRJ/Porto Alegre – RS e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF, então Conselho de Contribuintes, destacando que o erro de preenchimento da DComp não afasta o direito creditório.

Alerta que o mero cotejo entre as DComp é apto a demonstrar créditos de períodos distintos, em face da composição dos mesmos, com origem em retenções distintas, efetuadas por fontes pagadoras diversas.

Protesta que, conforme art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é o contribuinte que determina quais débitos serão compensados com seus créditos, devendo as Dcomp ser homologadas pela autoridade administrativa na forma como indicado nas mesmas.

Encerra pedindo seja anulado o Despacho Decisório, determinando esta autoridade administrativa que o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, seja compensado com os débitos indicados nas Dcomp nº 32606.38276.220906.1.7.028557 e 36516.68895.220906.1.7.

020173, e que os débitos apontados na Dcomp nº 22075.66541.310505.1.3.024071 sejam compensados com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, **negou provimento à Manifestação de Inconformidade**, mantendo o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.156.731,49, com a consequente homologação integral das Dcomp nº 22075.66541.310505.1.3.024071 e 32606.38276.220906.1.7.028557; e parcial da Dcomp nº 36516.68895.220906.1.7.020173 tal qual como no Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0591, de 16 de setembro de 2010, resultando na cobrança dos débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (código 5856) do mês de agosto de 2004, no valor original de R\$ 674.409,64, e de Programa de Integração Social – PIS não cumulativo (código 6912), no valor original de R\$ 190.266,56, reduzido para R\$ 171.685,21.

O Acórdão nº 12-47.162 recebeu a seguinte ementa, fls. 221:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário: 2010*

*ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETIFICAÇÃO NA FASE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*Em que pesem os argumentos da interessada quanto à ocorrência de erro no preenchimento de sua DComp, não cabe às Delegacias de Julgamento da RFB, em fase de discussão administrativa, retificar os dados nela transcritos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 25/06/2012, conforme AR de fls. 227 e apresentou o recurso voluntário de fls. 228-240 em 24/07/2012, reiterando os argumentos de defesa apresentados na fase de manifestação de inconformidade.

Ao final de sua peça recursal, a contribuinte requer:

i) que o Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2004 (ano-calendário 2003), no valor de R\$ 1.156.731,49, seja compensado com os débitos indicados nos PER/DCOMP nº 32606.38276.220906.1.7.02-8557 e 36516.68895.220906.1.7.02-0173, homologando-se as compensações realizadas; e

ii) que os débitos apontados na PER/DCOMP nº 22075.66541.310505.1.3.02-4071 sejam compensados com o Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2005 (ano-calendário 2004), homologando-se a compensação realizada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Conforme relatado, a contribuinte apresentou os PER/DCOMP, nº 22075.66541.310505.1.3.024071, 32606.38276.220906.1.7.028557 e 36516.68895.220906.1.7.020173 pleiteando a utilização de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.156.731,49.

O Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0591, de 16 de setembro de 2010 reconheceu o crédito no valor de R\$ 1.156.731,49, com a consequente homologação integral das Dcomp nº 22075.66541.310505.1.3.024071 e 32606.38276.220906.1.7.028557; e parcial da Dcomp nº 36516.68895.220906.1.7.020173, resultando na cobrança de débitos remanescentes a título de PIS e Cofins.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou ter incorrido em erro de fato no preenchimento da DComp nº 22075.66541.310505.1.3.024071 ao apontar como crédito o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, quando o correto seria o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Por unanimidade de votos, a 5ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não compete às DRJ, em fase de discussão administrativa, retificar os dados contidos em Dcomp, em que pesem os argumentos da contribuinte acerca da ocorrência de erro material no preenchimento de sua Dcomp.

Em sede recursal, a contribuinte limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade.

Analisando os elementos constantes dos autos, é forçoso reconhecer que não assiste razão à recorrente.

Indiscutivelmente, a contribuinte, nas 3 DComp objeto do presente processo, pleiteou a utilização do crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 1.156.731,49.

Totalmente inaceitável que, após a prolação de uma decisão parcialmente desfavorável ao seu pedido, a contribuinte pretenda alterar o seu pleito, requerendo agora que somente 2 daquelas sejam utilizados o crédito de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário 2003, e que os débitos da 3ª Dcomp (22075.66541.310505.1.3.024071) seja compensado com o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Sobre o tema, manifestou-se com muita propriedade a decisão de piso, fls. 224:

*Quanto a isso, de conformidade com o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a retificação*

*da Declaração de Compensação- Dcomp gerada a partir do programa PER/DCOMP deveria ter sido requerida pela interessada mediante apresentação à Receita Federal do Brasil – RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, e o art. 77 da mesma Instrução Normativa determina que tal retificação somente poderá ser efetuada se a DComp estiver pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Assim sendo, em que pesem os argumentos da interessada quanto à ocorrência de erro no preenchimento de sua DComp, não cabe a este órgão julgador, em fase de discussão administrativa, retificar os dados nela transcritos e já apreciados pela autoridade competente que, inclusive, homologou a compensação.*

*Além disso, conforme consta à fl. 107 do processo nº 10855.903060/200844, tendo a DERAT/São Paulo verificado divergências entre os valores constantes da DIPJ e da DComp nº 22075.66541.310505.1.3.024071, intimou oportunamente a interessada, através do Termo de intimação nº 621800538, cientificado em 04/09/2006, a sanar as irregularidades encontradas, inclusive através de retificação da DComp que hoje alega a interessada conter incorreções, tendo a mesma se omitido de oportunamente fazê-lo na ocasião.*

No que tange aos precedentes mencionados pela recorrente, deve-se dizer as decisões administrativas não se constituem em normas complementares da legislação tributária, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não vinculam o presente colegiado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Luiz Gomes de Mattos